



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000010-65.2014.815.0000

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Areia

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Marcelo Tavares de Melo

ADVOGADO: Guilherme Osvaldo Crisanto T. de Melo

AGRAVADOS: Leonaldo Alves de Andrade e outra

ADVOGADO: Welligton Alves de Andrade

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 557, § 1º-A DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.

1. STJ: "São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário (art. 475-J do CPC), que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se". 2. Impugnada a execução e sendo esta acolhida, ainda que parcialmente, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC (REsp 1.134.186/RS)."¹

2. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (§ 1º-A do art. 557 do CPC).

Vistos etc.

¹ AgRg no REsp 1170599/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013.

MARCELO TAVARES DE MELO interpôs agravo de instrumento com pedido liminar contra a decisão de f. 525/528, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Areia, que acolheu em parte o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada contra LEONALDO ALVES DE ANDRADE e MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE ANDRADE, sem arbitrar os honorários advocatícios do impugnante.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em apertada síntese, que lhes são devidos os honorários advocatícios pela decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento sentença, por si apresentada.

Dessa forma, pleiteou a concessão do efeito suspensivo/ativo ao presente agravo de instrumento, deferido às f. 547/550.

Contrarrazões de f. 560/564.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal.

É o relatório.

DECIDO.

O cerne da questão reside em saber se são, ou não, devidos os honorários advocatícios ao executado que sai vencedor no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença.

Em face dos postulados da celeridade e economia processual, no mérito recursal **mantenho** os mesmos fundamentos da decisão de f. 547/550, a qual deferiu a antecipado da tutela recursal, nos seguintes termos:

Após a edição da Lei 11.232/2005, o cumprimento de sentença não possui mais a forma de um feito autônomo, caracterizando-se apenas como um incidente processual, integrado no próprio bojo do processo de conhecimento no qual foi prolatada a sentença a ser cumprida.

Assim, a defesa do devedor, que antes da alteração legislativa era realizada via embargos, passa a ser substituída pela impugnação, cujo prazo para oferecimento é de 15 dias, a partir da intimação da penhora, conforme o art. 475-J, § 1º, do CPC, *in verbis*:

Art. 475-J. [...]

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o

seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

Desse modo, o STJ entende que, impugnada a execução, e sendo esta acolhida, mesmo que parcialmente, são devidos os honorários advocatícios a serem arcados pelo exequente. Eis julgados nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário (art. 475-J do CPC), que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se".

2. Impugnada a execução e sendo esta acolhida, ainda que parcialmente, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC (REsp 1.134.186/RS).

3. Os honorários fixados no início ou em momento posterior da fase executiva, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento total da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, caso seja rejeitada a impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão.

4. Inviável a aplicação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, parágrafo único, quando os embargos declaratórios não possuem intento procrastinatório.

5. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem.

6. Agravo regimental não provido.²

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SUPRESSÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE.

² AgRg no REsp 1170599/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013.

1. Os embargos de declaração visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Presente uma dessas hipóteses, prospera a irresignação recursal.

2. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, o seu acolhimento, ainda que em parte, acarreta o arbitramento de honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC (REsp n. 1.134.186/RS). A condenação na verba de sucumbência é medida que se impõe, independentemente de pedido expresso.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.³

Além da fumaça do bom direito, observo o dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja deferida a liminar, tendo em vista que a verba honorária é de caráter alimentar.

Ante o exposto, **defiro o efeito ativo** para que a instância *a quo* arbitre os honorários advocatícios em favor do agravante.

Como se observa, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ, o que me faz julgar monocraticamente o presente recurso nos termos do § 1º do art. 557 do CPC.

Diante destas considerações, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para determinar que a Instância *a quo* arbitre os honorários advocatícios na decisão que acolheu o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo agravante.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de agosto de 2014.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

³ EDcl no AgRg no AREsp 129.597/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013.